



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.004637/2009-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-005.081 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.  
**Recorrente** CLAUDIO CINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005, 2006

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE ECONÔMICA COMERCIAL. ART. 150, II, RIR/99. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Para fins de equiparação às pessoas jurídicas, as pessoas físicas devem comprovar que, em nome individual, exploram a atividade comercial de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro. Não há que se falar em equiparação se faltar um dos requisitos exigidos pela norma.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea.

CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO DO FLUXO DE NUMERÁRIO.

É requisito de existência do contrato de mútuo, além da comprovação documental, o fluxo financeiro da moeda, comprovado pela efetiva transferência e devolução dos valores envolvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 192/205, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC de fls. 180/188, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 154/163, lavrado em 1º/9/2009, relativo aos anos-calendário 2005 e 2006, com ciência do RECORRENTE em 2/9/2009, conforme assinatura no próprio auto de infração (fls. 155).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado: (i) por omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto; e (ii) por ganho de capital, no valor total de R\$ 315.475,91, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF acostado às fls. 148/153, a fiscalização entendeu que houve dispêndios e aplicações de recursos em montante superior aos rendimentos declarados e comprovados, em especial ante a aquisição de um terreno em Cacupé (maio/2005) e de veículos marca GM Vectra, Citroen C5 (ambos em set/2005), BMW X5 2003 e Audi A6 (ambos em jun/2006) conforme Demonstrativo da Análise de Evolução Patrimonial de fls. 146/147.

Tomando por base os documentos apresentados pelo contribuinte e as informações contidas em sua declaração do Imposto de Renda ano-calendário de 1999, foram incluídos no Demonstrativo de Análise da Evolução Patrimonial, como recursos e como aplicações, os seguintes elementos (fl. 146/147):

Processo nº 11516.004637/2009-28  
Acórdão n.º 2201-005.081

S2-C2T1  
Fl. 216

CONTRIBUINTE : CLAUDIO CINI		CONTRIBUINTE : CLAUDIO CINI	
CPF : 480.633.800-10		CPF : 480.633.800-10	
ANO-CALENDÁRIO : 2005		ANO-CALENDÁRIO : 2006	
<b>RECURSOS / ORIGENS</b>		<b>RECURSOS / ORIGENS</b>	
	FLS.		FLS.
Recursos mês anterior		Recursos mês anterior	
Rendimentos de pessoas físicas	74	Rendimentos de pessoas físicas	74
Lucros distribuídos	75	Lucros distribuídos	75
Lucros na venda de ações	87/88	Lucros na venda de ações	87/88
Rendimentos Cinauto Ltda.	17/18	Rendimentos Cinauto Ltda.	17/18
Venda de ações	87/88	Veículo vendido Ford Focus 2001	50
Venda partic. Star Videoloteria Ltda	95/96	Veículo vendido Picasso GX 2002	51
Rendimentos Cinauto Ltda	15/16	Venda apto Resid. dos Vinhedos	99/101
Venda apto Edif. Vislone	22/24	Veículo vendido BMW X5 2003	53
Veículo vendido Chrysler Caravan 1999	44	Veículo vendido Picasso 2004	55
Veículo vendido Citroen C5 Excl 20	45	Veículo vendido Picasso GX 2004	54
Veículo vendido Scenic RXE 2003	46	Veículo vendido Saveiro 2.0 2003	52
Veículo vendido Astra 2001	47	<b>TOTAL DOS RECURSOS</b>	
Veículo vendido Vectra GLS 2000	49		
Veículos vendido Vectra CD	48		
<b>TOTAL DOS RECURSOS</b>			
<b>DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES</b>		<b>DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES</b>	
	FLS.		FLS.
Pagto prestações apto Maison Cartier	69/90	Prejuizos na venda de ações	87/88
Compra de terreno em Cacupé	19/21	Desconto Simplificado	07
Desconto Simplificado	03	Pagto prestações financiamento apto	85/86
Aquisição de veículo Astra 2001	32	Aquis. Lancha Phantom 290 ano 2003	93
Aquisição de veículo Saveiro 2.0 2003	33	Aquisição veículo Audi A6	94
Aquisição de veículo Ford Focus 2001	34	Compra apto Resid. dos Vinhedos	97/98
Aquisição de veículo Vectra GLS 2000	35	Aquisição veículo Picasso EX 2004	41
Aquisição de veículo Chrysler Caravan	134	Aquisição veículo BMW X5 2003	42
Aquisição de veículo Vectra CD 2000	136	Integralização capital Toyoiha Ltda.	56/61
Aquisição de veículo Citroen C5 2002	128	Aquisição veículo Picasso GX 2004	137
Aquisição de veículo Picasso GX 2002	113	<b>TOTAL DOS DISPÊNDIOS</b>	
Aquisição de veículo Passat mod.1999	133		
Aquisição de veículo Scenic RXE 2003	135		
<b>TOTAL DOS DISPÊNDIOS</b>		<b>RECURSOS ACUMULADOS ATÉ O MÊS</b>	
<b>RECURSOS ACUMULADOS ATÉ O MÊS</b>		<b>VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO</b>	
<b>VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO</b>			

(as folhas indicadas acima representa a numeração original dos autos)

Ainda durante a fiscalização, a autoridade lançadora não considerou as alegações do RECORRENTE a respeito do recebimento de mútuos dos Srs. Marcos Cini e Aldo Cini, em maio/2005, nos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente. Ao analisar os cheques administrativos apresentados pelo contribuinte (fls. 126/129), a fiscalização verificou que, apesar de serem nominal aos alienantes do terreno em Cacupé, *“tais cheques não são hábeis para comprovar que os valores neles registrados representam empréstimos ao adquirente, pois não consta neles qualquer elemento que indique por ordem de quem foram emitidos, podendo, inclusive, se tratar de recursos do próprio fiscalizado. Ademais, ainda que estivesse comprovado que os recursos foram obtidos junto a Aldo Cini e Marcos Cini, é necessário caracterizar que a entrega se deu a título de mútuo, e que não representa qualquer outro tipo de pagamento ou rendimento, o que não ocorreu no caso em apreço”*.

Ademais, como resultados de diligências realizadas junto a Takako Nilda Kashiwaya e a empresa à empresa Collection Motors Importação e Com. Ltda., a fiscalização alterou o demonstrativo de evolução patrimonial do RECORRENTE em relação à aquisição de veículos, da seguinte forma (fl. 151):

*“(…) Como resultado da diligência efetuada junto à empresa Collection Motors Importação e Com. Ltda, foram apresentadas cinco notas fiscais, das quais quatro correspondem a aquisições de veículos informadas pelo interessado, e já inseridas no Demonstrativo em trato. No entanto, uma das aquisições,*

*registrada na nota fiscal nº 78666, não foi informada (fl. 133). Trata-se da aquisição de um automóvel Passat, modelo 1999, em 18/03/2005, pela quantia de R\$ 24.000,00. A inclusão desta operação de compra de veículo no mês de março de 2005 resultou em aumento da variação patrimonial a descoberto no mês de maio de 2005. Já no tocante ao mês de outubro, foi efetuada alteração do mesmo Demonstrativo, em virtude do resultado da diligência efetuada junto a Sra. Takako, antes relatada. No Demonstrativo inicialmente elaborado, constou a aquisição do veículo Citroen C5 2002, placas DIE 7336, no mês de outubro de 2005, pelo valor de R\$ 58.500,00, conforme informado pelo interessado, no entanto, o documento apresentado pela Sra. Takako atesta que o automóvel foi adquirido por Cláudio Cini em setembro de 2005, pelo valor de R\$ 50.000,00 (fl. 128).”*

Ainda de acordo com o TVF, houve a omissão de rendimentos de ganhos de capital, obtidos quando da realização das alienações a seguir descritas (fl. 152):

*“- Veículo Chrysler, ano 1999, placas CRO 8885, adquirido em 18/03/2005 por R\$ 28.000,00, e vendido em 12/07/2005 por R\$ 38.000,00. Lucro na alienação — R\$ 10.000,00 (fis. 134 e 44).*

*- Veículo Citroen C5 Excl 20, placas DIE 7336, adquirido em 20/09/2005 por R\$ 50.000,00, e vendido em 15/10/2005 por R\$ 60.000,00. Lucro na alienação — R\$ 10.000,00 (fis. 128 e 45).*

*- Veículo Vectra CD, ano 2000, placas CVC 7588, adquirido em 13/09/2005 por R\$ 26.000,00, e vendido em 07/12/05 por R\$ 28.500,00. Lucro na alienação — R\$,2.500,00 (fis. 136 e 48). Saliente-se que, não obstante o valor da alienação, a operação é tributável, pois no mesmo mês o contribuinte alienou mais de um veículo, ultrapassando o valor de R\$ 35.000,00. O outro veículo vendido é um Vectra GLS, placas MAU 8413, conforme documento de fl. 49.*

*- Veículo Citroen Xsara Picasso GX, ano 2002, placas DES 5570, adquirido em 19/05/2005 por R\$ 31.000,00, e vendido em 17/01/2006 por R\$ 32.000,00 (fis. 113 e 51). Lucro obtido na transação — R\$ 1.000,00. O ganho é tributável tendo em vista que, no mesmo mês, o contribuinte alienou dois veículos, apurando o valor total de R\$ 61.000,00.*

*- Veículo Ford Focus 2.0, ano 2001, placas MGK 3377, adquirido em 29/08/2005 pelo valor de R\$ 27.000,00, e vendido em 04/01/2006, pela quantia de R\$ 29.000,00 (fis. 34 e 50). Lucro obtido — R\$ 2.000,00.*

*- Veículo BMW X5, ano 2003, placas LZX 0005, adquirido em 20/06/2006 por R\$ 167.000,00, e vendido em 25/07/2006, por R\$ 170.000,00 (fis. 42 e 53). Lucro obtido na alienação — R\$ 3.000,00.*

- Veículo Citroen Xsara Picasso GX, ano 2004, placas DMG 2415, adquirido em 04/05/2006 por R\$ 36.000,00, e vendido em 26/09/2006 por R\$ 40.000,00 (fis. 137 e 54). Lucro obtido — R\$ 4.000,00.

- Apartamento nº 302, localizado no Edifício Residencial dos Vinhedos, em Bento Gonçalves, adquirido em 02/02/2006 por R\$ 35.000,00, e vendido em 14/07/2006, pelo valor de R\$ 42.000,00, conforme documentos de fls. 97 a 107. Lucro obtido na transação — R\$ 7.000,00.”

(as folhas indicadas acima representa a numeração original dos autos)

### Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 166/173. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ Florianópolis/SC, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório

*Devidamente cientificado do lançamento em 02/09/2009 — ciência pessoal, o contribuinte apresentou em 02/10/2009, a impugnação de fls. 160/167, na qual apresenta suas razões de contestação.*

*Quanto ao Ganho de Capital na alienação de bens e direitos, apresenta, em síntese, as seguintes alegações:*

- *que os lançamentos apresentam inconsistências de ordem legal e factual que determinam sua insubsistência;*
- *que nos anos-calendário de 2005 e 2006, ocorreram, com habitualidade, negócios de compra e venda de veículos, com intuito de lucro;*
- *admitindo, por hipótese, que o Agente Fiscal teria agido corretamente ao considerar as vendas dos veículos como passíveis de tributação, caber-lhe-ia, por dever legal, averiguar a natureza jurídica das atividades por ele examinadas, e, decorrentemente, o tratamento tributário a ser aplicado;*
- *que as operações de compra e venda de veículos, realizadas nos anos de 2005 e 2006 - ainda que informalmente - com intuito de lucro e habitualidade, caracterizam-se como uma atividade empresarial desenvolvida pelo Impugnante;*
- *que a legislação do imposto de renda prevê que, para fins de tributação, o negociante de fato deve ser equiparado à pessoa jurídica;*
- *que a legislação tributária deve ser interpretada e aplicada sistematicamente;*

- que no presente caso, o erro da Agente Fiscal repousa no fato de ter aplicado ao fato as regras de tributação dos ganhos de capital aplicáveis às pessoas físicas, quando o caso, à luz do conjunto de regras da legislação do imposto de renda, exige outro tratamento.

- que restando evidenciada a natureza comercial das operações de compra e venda de veículos, e, a conseqüente equiparação da pessoa física do Impugnante a uma empresa individual, a conclusão que se impõe é no sentido de que o lançamento é juridicamente inválido.

- que não foram executados os procedimentos averiguatórios necessários para uma adequada e segura compreensão da real natureza dos fatos referentes às operações de compra e venda de veículos, no sentido de bem subsumi-las às previsões legais abstratas, e, assim, aplicar corretamente a lei.

- que houve a prática habitual e com intuito de lucro no ato de comércio na compra e venda de veículos;

- que houve erro na identificação do sujeito passivo;

Já em relação à omissão de rendimentos, caracterizada como acréscimo patrimonial a descoberto, o impugnante aborda dois aspectos: a comprovação dos empréstimos recebidos dos Srs. Aldo Cini e Marcos Cini no mês de maio de 2005; e o tratamento tributário aplicável à transação realizada.

Alega que os cheques administrativos emitidos pelo Banco Bradesco e pelo Banco do Brasil, agências da cidade de Bento Gonçalves/RS, fazem prova documental da transferência de propriedade do dinheiro entre os mutuantes (Aldo Cini e Marcos Cini) e o mutuário-adquirente (Cláudio Cini), entregue diretamente ao vendedor do bem imóvel (terreno no Bairro Cacupé). Que nas declarações de bens dos mutuantes e do mutuário consta a informação das operações de mútuo, coincidentes com os valores constantes dos cheques administrativos.

Requer que seja declarada a nulidade, julgando improcedente o lançamento

### **Da Decisão da DRJ**

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Florianópolis/SC, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 180/188).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF**

Ano-calendário: 2005 e 2006

**GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO.**

*Há incidência de Imposto de Renda sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, sendo este considerado a diferença positiva entre o valor de alienação e o respectivo custo de aquisição dos bens ou direitos.*

**PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.**

*Somente é conceituada como empresa individual e equiparada à pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda os requisitos exigidos pela legislação de regência, e não seja sócio de empresa não individual.*

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

*Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

*As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

**Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 21/12/2010, conforme AR de fl. 191, apresentou o recurso voluntário de fls. 192/205 em 19/1/2011.

Em suas razões, alegou a ocorrência de nulidade substancial por erro material, posto que a autoridade fiscalizadora não procedeu com a equiparação à pessoa jurídica. No que se refere ao lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto, apresentou extratos bancários para comprovar a existência do mútuo firmado com seu irmão (Marcos Cini) e seu pai (Aldo Cini).

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## PRELIMINAR

### Nulidade do lançamento

Para fins de averiguar a ocorrência da nulidade material alegada pelo RECORRENTE é necessário, antes, determinar qual regime jurídico o mesmo estava submetido. Em outras palavras, analisar-se-á se o RECORRENTE deveria estar submetido a incidência do Imposto de Renda pela pessoa física ou jurídica.

Nesse sentido, o art. 150, §1º, II, do Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, vigente à época dos fatos), equiparou as pessoas físicas às empresas individuais, desde que, em nome próprio, explorem habitual e profissionalmente qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante a venda a terceiros de bens ou serviços:

*Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).*

*§ 1º São empresas individuais:*

*I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");*

*II - as pessoas físicas que, em nome individual, **explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b"); (Grifou-se)*

Desta forma, havendo a exploração habitual, em nome próprio, de atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante a venda de bens ou serviços para terceiros, resta qualificada a existência de empresa individual.

Percebe-se, portanto, uma série sucessiva de condições para equiparação da Pessoa Física à Pessoa Jurídica:

- (i) habitualidade e profissionalidade: o contribuinte tem que exercer a atividade econômica de forma contínua e habitual, não sendo possível a equiparação caso a pessoa física apenas exerça a atividade de forma eventual.

Observe-se que, atualmente, não há na legislação tributária um conceito objetivo do que vem a ser habitualidade para fins de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica.

Habitualidade deve ser considerada como própria das operações que não são eventuais ou acidentais. Deve denotar uma intenção de permanência, de continuidade no exercício da atividade e deve ser apurada caso a caso.

- (ii) em nome próprio: a pessoa física deve suportar os riscos da atividade econômica. Desta forma, a pessoa física que exerça atividade econômica em nome de terceiro, como por exemplo o representante comercial, não está sujeita à equiparação, nos termos do inciso III do §2º do art. 150 do RIR/1999.
- (iii) fim especulativo de lucro por meio de venda de bens a terceiros: para ser equiparado à pessoa jurídica, a pessoa física deve buscar auferir lucro com a realização dos negócios.

Assim, caso cumprido os requisitos mencionados, a pessoa física que pratique os negócios mercantis por conta própria adquirirá a condição de empresa individual independente de qualquer requisito formal, ocorrendo neste caso, para efeitos tributários, equiparação à pessoa jurídica, sendo seus rendimentos tributados nesta condição.

Sobre o tema, merece destaque o trecho da solução de consulta Cosit nº 11/2015, abaixo ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*EMENTA: REVENDA DE BENS EM NOME PRÓPRIO. EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA. OBRIGAÇÕES DA PESSOA FÍSICA EQUIPARADA. São equiparadas às pessoas jurídicas as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, atividade comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante revenda de bens a terceiros, a exemplo dos revendedores de produtos adquiridos de empresas de vendas diretas. Uma vez equiparada à pessoa jurídica, a pessoa física deve adotar todos os procedimentos contábeis e fiscais aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 4.506, de 1964, art. 41; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 150, § 1º, incisos I e II, e § 2º, inciso III, e 160; Parecer Normativo CST nº28, de 1976; Parecer Normativo CST nº 80, de 1976. (Grifou-se)*

Perceba que a equiparação à pessoa jurídica não é uma faculdade outorgada pela legislação, mas sim um dever que o contribuinte está sujeito caso seja empresa individual. Isto decorre da ficção jurídica, estipulada no art. 41 da Lei nº 4506/1964, que equiparou, em direitos e obrigações, as pessoas naturais que exploram, em nome próprio, atividade econômica própria das empresas individuais.

Feitos estes esclarecimentos, entendo que, no presente caso, o RECORRENTE não cumpre os requisitos para equiparação à PJ. Explico (já adentrando no mérito do caso).

Conforme pontuado no termo de verificação fiscal, ao longo dos anos-calendário fiscalizados o RECORRENTE comprou e vendeu veículos ao longo do período

fiscalizado. A autoridade fiscal, assim, citou as 07 (sete) operações abaixo, em que o RECORRENTE obteve lucro:

- **Veículo Chrysler**, ano 1999, placas CRO 8885, adquirido em 18/03/2005 por R\$ 28.000,00, e vendido em 12/07/2005 por R\$ 38.000,00. Lucro na alienação — R\$ 10.000,00 (fis. 134 e 44).

- **Veículo Citroen C5 Excl 20**, placas DIE 7336, adquirido em 20/09/2005 por R\$ 50.000,00, e vendido em 15/10/2005 por R\$ 60.000,00. Lucro na alienação — R\$ 10.000,00 (fis. 128 e 45).

- **Veículo Vectra CD**, ano 2000, placas CVC 7588, adquirido em 13/09/2005 por R\$ 26.000,00, e vendido em 07/12/05 por R\$ 28.500,00. Lucro na alienação — R\$,2.500,00 (fis. 136 e 48). **Saliente-se que, não obstante o valor da alienação, a operação é tributável, pois no mesmo mês o contribuinte alienou mais de um veículo, ultrapassando o valor de R\$ 35.000,00. O outro veículo vendido é um Vectra GLS, placas MAU 8413, conforme documento de fl. 49.**

- **Veículo Citroen Xsara Picasso GX**, ano 2002, placas DES 5570, adquirido em 19/05/2005 por R\$ 31.000,00, e vendido em 17/01/2006 por R\$ 32.000,00 (fis. 113 e 51). Lucro obtido na transação — R\$ 1.000,00. **O ganho é tributável tendo em vista que, no mesmo mês, o contribuinte alienou dois veículos, apurando o valor total de R\$ 61.000,00.**

- **Veículo Ford Focus 2.0**, ano 2001, placas MGK 3377, adquirido em 29/08/2005 pelo valor de R\$ 27.000,00, e vendido em 04/01/2006, pela quantia de R\$ 29.000,00 (fis. 34 e 50). Lucro obtido — R\$ 2.000,00.

- **Veículo BMW X5**, ano 2003, placas LZX 0005, adquirido em 20/06/2006 por R\$ 167.000,00, e vendido em 25/07/2006, por R\$ 170.000,00 (fis. 42 e 53). Lucro obtido na alienação — R\$ 3.000,00.

- **Veículo Citroen Xsara Picasso GX**, ano 2004, placas DMG 2415, adquirido em 04/05/2006 por R\$ 36.000,00, e vendido em 26/09/2006 por R\$ 40.000,00 (fis. 137 e 54). Lucro obtido — R\$ 4.000,00.

No entanto, conforme o próprio RECORRENTE apontou em suas razões recursais (fl. 196/197), ele alienou outros 05 (cinco) veículos no mesmo período sem obter lucro nas transações.

<u>Veículo/placa</u>	<u>Data compra/valor</u>	<u>Data venda/valor</u>	<u>Resultado</u>
Passat/1999	03/2005-R\$ 24.000,00	?	
Astra/2001	10/2005-R\$ 28.000,00	11/2005-R\$ 28.000,00	-
Saveiro/2003	11/2005-R\$ 26.000,00	01/2006-R\$ 26.000,00	
Scenic/2003 RXE	08/2005-R\$ 36.500,00	11/2005-R\$ 36.500,00	
Vectra GLS 2000	04/2005-R\$ 26.000,00	12/2005-R\$ 26.000,00	
Audi A6	06/2006-R\$ 54.000,00	?	
Picasso EX 2004	01/2006-R\$ 41.000,00	03/2006-R\$ 40.000,00	

Este comportamento denota, ao meu ver, o não cumprimento do requisito da profissionalização da atividade por parte do RECORRENTE; ou seja, mostra que esta prática de comprar e vender veículos seria mais uma questão de oportunidade do que uma efetiva prática profissional.

Ora, conforme exposto, um dos requisitos para equiparação de pessoa física a pessoa jurídica é o dever de buscar auferir lucro com a realização dos negócios. Conforme exposto, o contribuinte obteve lucro em 7 vendas realizadas no período, ao passo que outras 5 vendas foram praticadas sem a obtenção de lucro (inclusive até com prejuízo); ou seja, 41,66% das operações não buscaram o lucro, o que converge para o entendimento acima exposto: de que a prática de compra e venda dos veículos pelo RECORRENTE era mais uma questão de oportunidade do que um efetivo propósito negocial.

Tanto é que, além de existirem grande parte das vendas sem lucro, não havia um padrão de lucro por veículo vendido. Os veículos automotores são um tipo de mercadoria de alto valor agregado e alta margem de lucro. No entanto, apenas duas vendas tiveram um considerável lucro de R\$ 10.000,00, porém as demais não atestaram o lucro esperado para este tipo de operação, pois giraram em torno de R\$ 2.000,00 ou R\$ 3.000,00, o que sequer deve cobrir os custos de tal atividade.

É necessário ponderar que a atividade de compra e venda de veículos exige dispêndios com peças e serviços a fim de restaurar o carro e colocá-lo de volta no mercado. Assim, da mesma forma que não se pode considerar profissional a atividade de venda de veículos sem a obtenção de lucro, também não se reveste de profissionalidade esta atividade quando a venda é realizada com lucro insignificante, que sequer cobririam os custos de restauração e venda do veículo.

Outro indício que atesta o caráter não profissional da atividade de venda de veículos foi o tempo que o RECORRENTE passou com os carros até vendê-los. Das 12 operações de vendas de veículos já apontadas acima, em 07 delas o RECORRENTE ficou 03 meses ou mais na posse do veículo, tempo além do esperado para a prática profissional desta atividade, pois, como se sabe, os veículos perdem o valor com o tempo. Há caso em que o RECORRENTE passou cerca de 08 meses na posse de um veículo até efetuar sua venda (Vectra GLS 2000, adquirido em 04/2005 por R\$ 26.000,00 e vendido em 12/2005 por R\$ 26.000,00).

Por isso que este ramo de atividade demanda a compra do veículo por um valor baixo, a sua restauração e a venda o mais rápido possível, com margem suficiente capaz de cobrir os custos da restauração. Contudo, esta prática não foi demonstrada pelo RECORRENTE.

Caso de fato efetuasse tal atividade de forma profissional, o contribuinte teria meios para comprovar este fato, como, por exemplo, através de notas de compras de peças de reposição e/ou de contratos de serviços com a finalidade de restauração dos veículos antes de sua venda. Contudo, nada disso foi apresentado.

Do acima exposto, entendo que as vendas de veículos efetuadas pelo RECORRENTE tratavam-se de oportunidades e não de uma atividade profissional do mesmo. Portanto, não deve ser acatado o pleito de equiparação do RECORRENTE a uma Pessoa Jurídica para fins de tributação. Por conseguinte, não houve erro na eleição do sujeito passivo

ou qualquer outra nulidade na autuação, devendo ser mantido o lançamento do imposto sobre o ganho de capital auferido com a venda dos veículos

## MÉRITO

### Ganho de Capital: apartamento

No que diz respeito ao ganho de capital auferido com a venda do apartamento nº 302, localizado no Edifício Residencial dos Vinhedos, em Bento Gonçalves (adquirido em 02/02/2006 por R\$ 35.000,00, e vendido em 14/07/2006, pelo valor de R\$ 42.000,00, conforme documentos de fls. 102/113), o RECORRENTE, desde a Impugnação, não apresentou qualquer manifestação a respeito de tal infração. Assim, entendo que deve ser mantida a referida infração de ganho de capital obtido na transação.

Desta forma, no que se refere às infrações por ganho de capital (tanto dos veículos como também do imóvel), o presente auto de infração deve ser mantido.

### Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Em síntese, defende o RECORRENTE que havia disponibilidade financeira para a aquisição do terreno em Cacupé (maio/2005), ante a mútuo recebido de seu irmão (Marcos Cini) e do seu pai (Aldo Cini), no valor total de R\$ 250.000,00.

Para comprovar suas alegações, afirmou que os empréstimos foram efetivamente declarados nas DIRPFs tanto dos mutuantes como do mutuário (fl. 7). Desta forma, não poderia a fiscalização simplesmente desconsiderar a operação.

Pois bem, o lançamento foi realizado por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, considerando os sinais exteriores de riqueza, a autoridade realizou o lançamento com base no art. 55, XIII, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

*Art.55. São também tributáveis:*

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

O entendimento firme deste CARF é no sentido de que o lançamento de imposto de renda com base na presunção de omissão de rendimentos, com base no acréscimo patrimonial a descoberto, é possível quando a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 1996*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo*

*patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.*

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA** O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. **A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).**

*Recurso negado.*

*(processo nº 11543.000484/2001-65; 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 14/05/2014)*

Como dito, o lançamento foi efetuado com base na presunção de que houve omissão de rendimentos, caracterizada por dispêndios em volume superior à disponibilidade econômica da RECORRENTE.

No presente caso, a ausência de disponibilidade econômica se deu pela desconsideração dos empréstimos recebidos de Marcos Cini no montante de R\$ 150.000,00 e de Aldo Cini, no montante de R\$ 100.000,00.

A jurisprudência do CARF entende que para ser comprovado o contrato de mútuo entre pessoas físicas são necessários cumprir alguns requisitos, quais sejam: (i) comprovante do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte; (ii) a informação da dívida deve constar nas declarações de rendimentos do mutuário e mutuante; (iii) demonstração de que o mutuário possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo; e (iv) a devolução dos valores envolvidos. Neste sentido:

**MÚTUO. COMPROVAÇÃO.** *A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo. (Ac 1 06-1283 6 de 23/08/2002)*

**EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO – MÚTUO.** *empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor. (Acórdão 106-13763 de 05/12/2003)*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/11/2009 a 31/12/2011*

(...)

*PRÓ-LABORE. COMPROVAÇÃO.*

*A alegação da existência de contrato mútuo, que justifique o pagamento de valores pela empresa ao sócio controlador, deve ser comprovada pela efetiva transferência e devolução dos valores envolvidos. (Acórdão 2201-003.413 de 07/02/2017)*

É preciso esclarecer, primeiramente, que um mútuo, para poder ser considerado como origem de recursos, deve preencher alguns requisitos. Além de ser necessário seu registro nas declarações de rendimentos do mutuante e do mutuário, é imprescindível que tanto a transferência como a devolução do numerário estejam cabalmente demonstradas, inclusive por representar valor significativo para ambas as partes.

*In casu*, apesar do RECORRENTE afirmar que o mútuo estava presente nas declarações de ajuste anual de Marcos e Aldo Cini, não constam nos autos nenhum comprovante deste fato. Por outro lado, a DRJ expressamente afirma que o RECORRENTE cumpriu com tal obrigação, conforme trecho do voto (fl. 187) “*em resposta à intimação, o contribuinte apresentou cópia das Declarações de Ajuste Anual, exercício 2006, de Aldo Cini e Marcos Cini, para comprovar os empréstimos questionados (fls. 71/107) [e-fls. 76/113].*” Neste sentido, entendo que tal fato (existência da informação do mútuo nas declarações dos mutuantes) não pode ser reanalisado pelo CARF, sob pena de *reformatio in pejus*. Desse modo, para verificar a ocorrência ou não do empréstimo, o RECORRENTE deveria comprovar que houve a efetiva transferência e devolução dos valores.

Impende deixar assentado que a informalidade dos negócios entre parentes próximos não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes (um empréstimo sem nota promissória, por exemplo), mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública, já que a relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei.

Logo, o grau de parentesco com o mutuante e o mutuário ou a forma convencionalizada entre as partes diz respeito somente a elas; não exime o contribuinte de apresentar a prova de que o recebimento do dinheiro se referiu, efetivamente, a um mútuo e não pode ser oposta à Fazenda Pública.

Neste sentido, desde o início da fiscalização, a autoridade lançadora questionou se os valores objeto dos cheques administrativos, seriam, de fato, mútuos ou se seriam rendimento do contribuinte. Cito abaixo trecho do TVF (fls. 150/151):

*“O contribuinte se manifestou apenas em relação aos empréstimos que alega haver recebido do Srs. Aldo Cini e Marcos Cini no mês de maio de 2005, apresentando cópias de cheques administrativos, nominais aos alienantes do terreno que foi adquirido, naquele mês, pelo fiscalizado. Da análise das cópias dos cheques apresentados (fls. 120 a 123), constata-se que são cheques administrativos, emitidos pelo Banco Bradesco*

*e Banco do Brasil, agências da cidade de Bento Gonçalves/RS, e que são nominais aos alienantes do terreno, portanto, foram utilizados para o pagamento da transação. No entanto, verifica-se que tais cheques não são hábeis para comprovar que os valores neles registrados representam empréstimos ao adquirente, pois não consta neles qualquer elemento que indique por ordem de quem foram emitidos, podendo, inclusive, se tratar de recursos do próprio fiscalizado. Ademais, ainda que estivesse comprovado que os recursos foram obtidos junto a Aldo Cini e Marcos Cini, é necessário caracterizar que a entrega se deu a título de mútuo, e que não representa qualquer outro tipo de pagamento ou rendimento, o que não ocorreu no caso em apreço.*

*Diante do exposto, não há como considerar os alegados empréstimos como origem de recursos no mês de maio de 2005.”*

A autoridade lançadora verificou que: (i) não constam nos cheques administrativos a indicação de quem os emitiu; e (ii) ainda que fosse, recursos obtidos junto a Aldo Cini e Marcos Cini, seria **necessário caracterizar que a entrega se deu a título de mútuo**, e que não representa qualquer outro tipo de pagamento ou rendimento.

Pois bem, no presente caso, o RECORRENTE apresentou os cheques administrativos e os extratos de fls. 207/212 e alegou em seu recurso que (fl. 204):

*- o saque de R\$ 100.000,00 (cheque administrativo nº 000156 — Banco do Brasil) é proveniente de conta bancária da empresa "Cinex Indústria do Mobiliário Ltda" mantida no mesmo banco (BB), empresa na qual o mutuante (Sr. Aldo Cini) mantinha recursos próprios disponíveis para retirada, tal como o fez para realizar o mútuo em tela (OBS: Vide extrato).*

*- o saque de R\$ 150.000,00 (cheque administrativo nº 00726) provém de retirada de conta bancária do Sr. Marcos Cini mantida no BRADESCO, utilizado na realização do mútuo em tela (OBS: Vide extrato).*

A afirmação acima poderia afastar apenas um dos argumentos para o lançamento. Ou seja, no entendimento do RECORRENTE, ao demonstrar que os cheques administrativos tiveram origem em contas bancárias do Sr. Marcos Cini e da empresa "Cinex Indústria do Mobiliário Ltda" (na qual alegou que o Sr. Aldo Cini “*mantinha recursos próprios disponíveis para retirada*”), estaria comprovada a operação de mútuo.

Contudo, como visto, não foi só esse o argumento da autoridade fiscal para não acatar os cheques administrativos como origens do RECORRENTE. Era imprescindível que o RECORRENTE comprovasse que os valores representados pelos cheques administrativos foram recebidos a título de mútuo, pois, conforme externado pela autoridade lançadora, era necessário caracterizar que a entrega dos valores “*não representa qualquer outro tipo de pagamento ou rendimento*” do contribuinte.

Conforme já exposto, a fim de comprovar o mútuo, o contribuinte deve demonstrar o fluxo financeiro, ou seja, além do efetivo ingresso, a devolução do numerário ao mutuante. Sobre o tema, cito abaixo o trecho do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Carlos

Henrique de Oliveira no processo nº 11080.011496/2006-14, o qual utilizou como razões de decidir do presente caso:

*"Como sempre externalizo, em meus votos e verbalmente nas sessões, me filio àqueles para quem o contrato de mútuo em dinheiro, pela sua inerente falta de formalidade e infelizmente, inegável desvirtuamento de uso por muitos, exige que se comprove, como matéria de defesa, o fluxo de numerário. Isto é, o efetivo empréstimo e e devolução.*

***Para mim, mesmo sendo um contrato jurídico válido, o mútuo de dinheiro atrai um ônus probatório mais custoso para quem dele se utiliza, justamente por ele se prestar muito facilmente à simulação e como dito, infelizmente, ser muito utilizado para tanto ou seja, o mútuo deve ser efetivamente comprovado pelo interessado, não bastando a mera apresentação de seu instrumento de constituição."***

Portanto, não há nos autos documentos que atestem a devolução dos numerários aos mutuantes (Sr. Aldo Cini e Sr. Marcos Cini), ou seja, a quitação do mútuo por parte do RECORRENTE. Portanto, como bem apontado pela autoridade julgadora, não houve a necessária demonstração de que o recebimento dos recursos se deu a título de mútuo, podendo representar um rendimento tributável auferido pelo RECORRENTE.

Ainda assim, apesar dos extratos de fls. 207 e 208 comprovarem que houve a emissão de um cheque de R\$ 100.000,00 em favor de Bárbara Baptista (também alienante do imóvel), não existe nenhuma comprovação de que estes valores são provenientes do Sr. Aldo Cini, apenas a simples alegação do RECORRENTE. Isso porque os valores foram transferidos da conta de uma PJ (CINEX INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO LTDA), que o RECORRENTE alega que era de titularidade do Sr. Aldo Cini (seu pai).

Todavia, não constam nos autos nenhuma evidência de que a referida PJ era de titularidade do Sr. Aldo Cini e, ainda que o fosse, tal fato não seria suficiente para comprovar a alegação do contribuinte, posto que a personalidade da pessoa jurídica da empresa não se confunde com a dos seus sócios. Assim, além de comprovar que a PJ era do Sr. Aldo Cini, era necessário explicar a qual título houve transferência direta dos valores para um terceiro, sob pena de confusão patrimonial e desconsideração do mútuo (haja vista a empresa em questão não ser uma financeira, o que impossibilitaria a concessão de empréstimo direto para o RECORRENTE).

Por fim, ressalto que o RECORRENTE apenas questionou o lançamento do acréscimo patrimonial a descoberto decorrente da aquisição do imóvel em 5/2005, não impugnando os demais lançamentos.

Portanto, no que se refere ao APD, entendo não acatar os argumentos do RECORRENTE.

Processo nº 11516.004637/2009-28  
Acórdão n.º **2201-005.081**

**S2-C2T1**  
Fl. 230

---

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, devendo ser mantido integralmente o lançamento, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator